

### Ligações úteis:

Regime do ensino superior:

<https://bo.io.gov.mo/bo/i/2017/32/lei10.asp>

Direcção dos Serviços de Ensino Superior:

<https://www.dses.gov.mo/pt/>

Fundo do Ensino Superior:

<https://www.dses.gov.mo/pt/students/fund>

Conselho do Ensino Superior:

<https://www.dses.gov.mo/pt/about/depart/committee>

### Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, n.º 398, Edf.

CNAC, 21.º andar, Macau

Tel: 2875 0815

Fax: 2875 0814

Correio electrónico: [info@dsaj.gov.mo](mailto:info@dsaj.gov.mo)

Portal: [www.dsaj.gov.mo](http://www.dsaj.gov.mo)

Data da impressão : Outubro de 2019

### Candidato que se sujeita à matrícula

- 1) Frequente pela primeira vez um curso de ensino superior;
- 2) Tenha perdido a qualidade de estudante por interrupção de estudos;
- 3) Tenha visto deferido o seu pedido de transferência pela instituição de ensino superior para onde transita.

### Categorias de estudantes

- 1) Estudante que frequenta o curso em regime de tempo integral;
- 2) Estudante que frequenta o curso em regime de tempo parcial.

### Mobilidade

- 1) A mobilidade de estudantes entre instituições de ensino superior é permitida;
- 2) As instituições de ensino superior podem reconhecer períodos de estudo, disciplinas ou unidades de crédito dos seus cursos ou de cursos ministrados em quaisquer outras instituições de ensino superior;
- 3) Cada instituição de ensino superior deve elaborar regulamentos sobre a mobilidade de estudantes.

### Estágio

Actividades de formação académica de natureza prática ou teórico-prática que integram o plano de estudos de um curso de ensino superior, realizadas por tempo determinado, e que consistam na formação e aprendizagem de uma prática profissional ou na aprendizagem de técnicas de determinada actividade profissional.

Os estudantes que estejam a frequentar o curso de licenciatura ou de grau superior só podem participar em estágios sob a organização ou autorização da instituição de ensino superior que frequentam.

### Qualidade do ensino superior

- 1) Avaliação da instituição, nas modalidades de acreditação da instituição e de auditoria da qualidade da instituição;
- 2) Avaliação de cursos, nas modalidades de acreditação dos cursos e de revisão dos cursos;
- 3) A avaliação da qualidade do ensino superior está sujeita ao cumprimento dos princípios da equidade, da objectividade, da imparcialidade e da transparência.

### Serviço competente

Direcção dos Serviços de Ensino Superior

### Fundo do Ensino Superior (Regulamento Administrativo n.º 16/2018)

O Fundo foi estabelecido para contribuir na execução das políticas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau em matéria de financiamento para o desenvolvimento das instituições e de um ensino superior de qualidade e, designadamente:

- 1) Promover a concorrência positiva entre as instituições de ensino superior;
- 2) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior;
- 3) Conceder financiamento e apoio financeiro ajustados às prioridades políticas definidas para o ensino superior e para os planos de desenvolvimento das instituições de ensino superior.

### Conselho do Ensino Superior (Regulamento Administrativo n.º 15/2018)

O Conselho (como órgão consultivo) tem por finalidade:

- 1) Promover a comunicação e coordenação entre a Administração e as instituições de ensino superior ou entre as instituições de ensino superior;
- 2) Congregar as diversas forças sociais, através da participação, coordenação, cooperação e reflexão para fomentar o desenvolvimento do ensino superior.

# Regime do Ensino Superior

3.º Programa de Cooperação na Área Jurídica entre a RAEM e a União Europeia

A Lei n.º 10/2017 estabelece o regime do ensino superior na RAEM e tem por objectivo regular as condições e as normas exigidas para as actividades do ensino superior de Macau, nomeadamente os requisitos, os procedimentos de requerimento e à criação de cursos do ensino superior, organizados, em Macau, por instituições do ensino superior local e do exterior e os demais critérios, indicadores quantitativos de revisão das condições e os recursos do ensino.

## Objecto e âmbito

- 1) As actividades, organização e funcionamento das instituições de ensino superior públicas e privadas da RAEM;
- 2) As actividades de ensino superior exercidas na RAEM pelas instituições de ensino superior sediadas no exterior.

## Objectivos do ensino superior

- 1) Formar quadros qualificados ao nível do ensino superior, nas áreas cultural, científica e tecnológica;
- 2) Criar condições que permitam aos indivíduos devidamente habilitados o acesso ao ensino superior;
- 3) Promover a investigação e o desenvolvimento nas áreas cultural, científica e tecnológica;
- 4) Promover a difusão de conhecimentos, nomeadamente nas áreas cultural, científica e tecnológica, valorizando as actividades de investigação;
- 5) Promover a inovação e o potencial local de investigação científica;
- 6) Promover a interacção entre as actividades de ensino e de investigação;
- 7) Prestar serviços especializados à comunidade;
- 8) Promover a cooperação e o intercâmbio cultural, científico e tecnológico, entre a RAEM e o exterior.

## Igualdade de acesso

O Governo da RAEM deve criar condições de igualdade no acesso ao ensino superior, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

## Atribuições das instituições de ensino superior

- 1) Formar quadros qualificados ao nível do ensino superior;
- 2) Promover o desenvolvimento e a investigação científica e à publicação de obras científicas;
- 3) Prestar serviços especializados à comunidade;
- 4) Realizar acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- 5) Promover a inovação cultural e a sua difusão;
- 6) Incentivar a cooperação e o intercâmbio cultural na RAEM e no exterior;
- 7) Assegurar um ambiente educativo apropriado.

## Natureza e regime jurídico das instituições de ensino superior

- 1) As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira;
- 2) As instituições de ensino superior privadas dispõem de gestão própria e gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira;
- 3) As instituições de ensino superior privadas, conforme a natureza da sua entidade titular, dividem-se em dois tipos, com fins lucrativos e sem fins lucrativos;
- 4) A autonomia das instituições de ensino superior não preclude a sujeição à tutela das instituições de ensino superior públicas;
- 5) As instituições de ensino superior exercem uma actividade de interesse público.

## Estatutos das instituições de ensino superior

- 1) Os estatutos das instituições de ensino superior são elaborados, alterados, aprovados e homologados e só produzem efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial;

- 2) Quando os estatutos ou as respectivas alterações não satisfaçam o disposto na presente lei, o Chefe do Executivo, através do serviço competente no âmbito do ensino superior, pode notificar a instituição para proceder às necessárias correcções.

## Órgãos das instituições de ensino superior

- 1) Conselho geral;
- 2) Reitor ou presidente;
- 3) Órgão de gestão e administração;
- 4) Órgão científico-pedagógico.

## Pessoal das instituições de ensino superior

- 1) Pessoal de direcção;
- 2) Pessoal docente;
- 3) Pessoal de investigação;
- 4) Pessoal não docente.

## Graus académicos a conferir pelas instituições de ensino superior

- 1) Licenciado;
- 2) Mestre;
- 3) Doutor.

## Diplomas e certificados que podem ser atribuídos pelas instituições de ensino superior

- 1) Diploma de associado, a cursos de duração não inferior a dois anos lectivos;
- 2) Diploma, a cursos de duração não inferior a um ano lectivo;
- 3) Certificado, a programas de Minor.

## Qualificação para a docência

- 1) A qualificação para o exercício da docência no ensino superior obtém-se com habilitação de grau de doutor ou de mestre, ou com habilitação académica equiparada;
- 2) Os docentes intervenientes num dado curso não podem ser possuidores de grau académico inferior ao que o curso confere;
- 3) Em casos excepcionais, o exercício da docência no ensino superior pode ser autorizado desde que detenham experiência profissional ou outras qualificações;
- 4) Sejam reconhecidos pelo órgão científico-pedagógico.

## Condições de acesso ao ensino superior

- 1) Ao definir as condições de acesso a cada curso de ensino superior, as instituições de ensino superior devem ter em consideração, o aumento do nível educativo, cultural e científico da RAEM, bem como a necessidade de garantir a qualidade do ensino;
- 2) O acesso aos cursos do ensino superior depende da conclusão, com aproveitamento, do ensino secundário complementar com três anos de escolaridade ou equivalente;
- 3) As instituições de ensino superior podem ministrar cursos preparatórios, com a duração de um ano;
- 4) Cada instituição de ensino superior pode estabelecer condições específicas, incluindo, a realização de exames de acesso, bem como a frequência de cursos propedêuticos;
- 5) Aos indivíduos que tenham completado 23 anos e que não possuam as condições de acesso previstas, pode ser facultado o acesso a cursos do ensino superior através de aprovação em exame especial;
- 6) Pode ainda ser facultado o acesso a cursos do ensino superior aos estudantes que, mesmo que não tenham concluído o ensino secundário, demonstrem grandes potencialidades e que sejam recomendados.